



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.830-A, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que passa a prever que o seu Conselho Federal e os seus Conselhos Seccionais divulgarão anualmente em sítio eletrônico próprio seus balanços e contas de forma detalhada.

Art. 2º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorara crescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais divulgarão anualmente em sítio eletrônico próprio seus balanços e contas de forma detalhada.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passando a prever que o seu Conselho Federal e os seus Conselhos Seccionais divulgarão anualmente em sítio eletrônico próprio seus balanços e contas de forma detalhada.

É nosso entendimento que decisões do STF já esclareceram que a entidade não é obrigada a ter suas contas apreciadas e julgadas pelo TCU.

Por outro lado, no entanto, falta transparência e respeito aos profissionais que anualmente contribuem com pesadas quantias para sua subsistência, sem ao menos saber o fim que esses recursos recebem.

É sabido, sim, que diversas seccionais da Ordem dos Advogados já divulgam balanços, mas a presente proposição busca garantir que todas elas, inclusive o Conselho Federal, adotem obrigatoriamente esta salutar prática de transparência institucional.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
 Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I
DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.830, de 2015, visa acrescentar o art. 47-A ao texto da Lei 8.906/94, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O referido dispositivo determina que o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da OAB divulguem anualmente, em sítio eletrônico próprio, de forma detalhada, seus balanços e contas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que afirma o autor em sua justificativa, diversas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB já divulgam seus balanços e prestações de contas, o que é uma atitude de respeito aos profissionais do direito, que contribuem com pesadas anuidades para a manutenção de suas entidades de fiscalização profissional.

Essa atitude de transparência, entretanto, não é a norma, ficando facultado tanto ao Conselho Federal quanto aos Conselhos Regionais, ou Seccionais, divulgarem suas contas ou não, a critério da direção de cada uma das entidades.

Diante disto, é forçoso reconhecer que o mérito da presente proposição reside em tornar obrigatória a divulgação, de forma detalhada, das principais demonstrações financeiras e contábeis de todas as entidades componentes da OAB, tornando mais transparente, para a categoria profissional, os valores arrecadados e o fim que lhes é dado.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.830, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.830/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO